



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 24/07/2018

67 TC-004420/989/16

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Nelson Dimas Brambilla.

Advogado(s): Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR-03, que na conclusão de seu relatório (Evento 65), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.2. CONTROLE INTERNO:

✓ *Não emissão de relatórios institucionais periódicos no exercício examinado, em desatendimento ao artigo 74 da Constituição Federal;*

A.3.4 - CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO:

✓ *Considerável parte das unidades visitadas necessitando de reparos ou reformas;*

✓ *Nenhuma escola pesquisada (Sistema APG) possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;*

A.4.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

✓ *Falhas no controle vetorial do programa municipal de controle da dengue, relativas ao planejamento, à execução das atividades rotineiras e à insuficiência de pessoal e equipamentos;*

A.5 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA:

✓ *Não divulgação dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de ajustes e repasses;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- ✓ *Existência de déficit no resultado da execução orçamentária de -0,28%, não amparado pelo superávit financeiro do ano anterior;*
- ✓ *Superestimativa da receita na elaboração orçamentária concorrendo para o déficit da execução orçamentária;*
- ✓ *Existência de Alertas desta Corte de Contas sobre o descompasso entre receitas e despesas;*

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- ✓ *Existência de inconsistência no saldo patrimonial do exercício analisado;*

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- ✓ *Aumento do déficit financeiro retificado do exercício anterior;*

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- ✓ *Índice de liquidez imediato deficitário no exercício analisado;*

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

- ✓ *Inconsistência no saldo final de 2016 entre o Sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial;*
- ✓ *Desempenho dos recebimentos, inscrições e saldo final aquém do esperado;*
- ✓ *Sistema de controle da Dívida Ativa não permite relatórios gerenciais e de controle da movimentação no exercício examinado, em reincidência;*

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - EDUCAÇÃO:

- ✓ *Existência de restos a pagar em recursos próprios da Educação até ao final da fiscalização in loco;*

B.3.2.1 – AJUSTE DA FISCALIZAÇÃO – SAÚDE:

- ✓ *Existência de restos a pagar da Saúde até ao final da fiscalização in loco;*

B.3.2.3 – VISITAS REALIZADAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE:

- ✓ *Estado de abandono às obras de construção da UBS Alto da Colina;*

B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- ✓ *Não instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;*

B.5.1 – ENCARGOS SOCIAIS:

- ✓ *Existência de atrasos nos repasses ao RPPS da contribuição complementar pelo pagamento de servidores inativos da Prefeitura;*

B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Existência de pendências em conciliações bancárias em prejuízo da transparência e evidenciação contábil;*

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- ✓ *Existência de obras paralisadas;*

C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- ✓ *Não funcionamento da estação de tratamento de esgoto há mais de 01 ano, com prejuízos ao meio ambiente local e regional;*

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- ✓ *Criação de cargos no período de 180 dias anteriores ao final do mandato do Executivo, contrariando o parágrafo único, do artigo 21 da LRF;*

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- ✓ *Desatendimento quanto à recomendação de correção de falhas do Sistema de controle da Dívida Ativa, em reincidência;*

E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- ✓ *Desatendimento ao artigo 73, VI, “b” da Lei nº 9504, de 1997;*

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- ✓ *Desatendimento ao artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 72.1 – DOE de 01/06/2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Araras apresentou suas justificativas (*Evento 81*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 103*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), diferentemente das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Desfavorável em síntese, pelas seguintes razões: a) ocorrência de déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; b) não promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO), configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas; c) déficit financeiro; d) baixo índice de liquidez imediata (0,84); e) recolhimento parcial de encargos ao Serviço de Previdência Social do Município de Araras – ARAPREV em reincidência; f) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2; A.3.4; A.4.4; A.5; B.1.6; B.3.2.3 e C.2.3.

Por fim, opinou por multa ao gestor municipal nos termos do 5º, § 2º, da Lei nº 10.028/00 (*Evento 108.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **parecer favorável** (*Evento 127.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B+	A	B+	B	B	B	B+	123.863
2015	A	B	B	B+	B	B+	B	B+	125.185
2016	A	B	B	B+	B+	B+	B	B+	126.338

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B+).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 0,28 %</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,99%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	81,21%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,37%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	46,51%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais¹.

O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

¹ - Foram constatados atrasos nos repasses ao Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV da contribuição complementar de responsabilidade da Prefeitura;

2.4. FINANÇAS

Quanto ao setor de finanças o município demonstrou parcial equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. Foi constatado déficit orçamentário de R\$ 969.689,62 (de acordo com os cálculos da Fiscalização), que correspondente a 0,28% da receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O resultado orçamentário negativo aumentou o déficit financeiro vindo do ano anterior em 34,73%, passando de R\$ 4.027.471,19 em 2015 para R\$ 5.426.292,37 em 2016, equivalente a menos de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, portanto, dentro do patamar tolerado por este Tribunal. Demais disso, o Município não possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, possuindo liquidez de R\$ 0,84 para cada R\$ 1,00 de dívida.

A despeito dos resultados financeiro e orçamentário a Dívida de Longo Prazo foi reduzida em 35,60%.

Finalmente, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Nada obstante, não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Por fim, a equipe técnica constatou que partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997. Em relação a esta falha, entendo que, diante do valor envolvido e dos esclarecimentos prestados pelo responsável, a ocorrência pode ser relevada. Porém, **recomendo** ao Executivo Municipal que observe com rigor as normas atinentes ao último ano de mandato previstas na Lei Federal 9.504/97.

2.5. ENCARGOS SOCIAIS

A equipe técnica verificou atrasos nos repasses ao Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV da contribuição complementar de responsabilidade da Prefeitura. Referida contribuição se refere ao pagamento

¹ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dos benefícios de servidores inativos da PREFEITURA, os quais são pagos pela ARAPREV, mediante posterior ressarcimento.

As Representações registradas no TC-19300/989/16-1 e TC-19306/989/16-7, tramitando em conjunto com essa, indicaram a ausência de recolhimento da contribuição patronal complementar de novembro de 2014 a novembro de 2016 e ausência de contabilização no Balanço Patrimonial dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Sem ignorar a alegação defensiva do responsável, no sentido de que o recolhimento da contribuição patronal complementar não se trata de uma obrigação da Prefeitura, que vinha recolhendo de maneira espontânea, não vejo como tratar o caso em questão de forma distinta do que o Plenário deste Tribunal vem decidindo em casos correlatos.

Em sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, o Plenário desta Casa se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência –, afasta a irregularidade e a consequente emissão de parecer desfavorável.

A Origem, após regular notificação, trouxe aos autos Termo de Parcelamento CAD PREV nº 00626/2017, firmado em 09 de abril de 2018, no qual foi acordado o pagamento da dívida de R\$ 25.841.998,39 em 200 (duzentas) parcelas de R\$ 129.209,99, nos termos da Portaria n.º 333, de 11 de julho de 2017 e nas Leis Municipais 5.009/2017 e 5.096/2018.

Portanto, não vejo outro caminho a seguir aqui, se não empregar o mesmo entendimento do E. Plenário desta Corte, tendo em vista que a Prefeitura já havia aprovado lei local e realizado o parcelamento do passivo previdenciário.

Ou seja, cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria 333/2017 do MPS,. Logo, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, não há como não afastar a irregularidade, sob risco de apreciarmos casos idênticos com interpretações distintas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Pois este Plenário tem relevado casos idênticos, apenas com a peculiaridade dos parcelamentos terem sido realizados após a emissão da Lei 13.485/2017 ou da Portaria 333/2017.

No caso ora em exame, mesmo que o parcelamento tenha sido formalizado pelo gestor seguinte, esse entendimento deve ser aplicado.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Origem que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, evitando assim prejuízos ao erário público.

Porém, o elevado montante de multa e juros ocasionados pelos atrasos no recolhimento dos encargos sociais do Município é falha grave e impõe emissão de **ressalvas** aos demonstrativos.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 26,99%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 81,21% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 100% do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Porém, o IEGM aponta que o Município não entregou uniformes na rede municipal de ensino.

A equipe técnica constatou, em seus trabalhos *in loco*, Unidades de Ensino no Município que requerem reformas principalmente nas salas de aula, nos banheiros, instalações elétricas e piso das quadras. Além disso, verificou que nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

Outras questões urgentes foram detectadas como inexistência de biblioteca na EMEF Prof. Eduardo Luz Salmazzo e a ampliação do refeitório e instalação de iluminação na quadra poliesportiva da EMEF Padre Hercílio Bertolini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Necessário, então, **recomendar** ao Executivo Municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação, visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal.

2.7. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 24,37% das receitas de impostos em saúde. Analisando os dados do IEGM, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- *O município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos;*
- *Não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);*
- *Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);*
- *Parte dos locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;*
- *A Ouvidoria de Saúde não possui relatórios de atendimentos;*
- *Inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico)*
- *O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet;*

Foram constatadas irregularidades, também, em visita às Unidades de Saúde do Município, sendo a principal delas na PAM Osvaldo Salvador Devitte, em que a Fiscalização, em acompanhamento quadrimestral, havia sugerido a imediata reforma do local, de forma a propiciar um ambiente minimamente aceitável tanto para a atuação dos profissionais da saúde como para o atendimento da população, mas a Municipalidade permaneceu inerte até o final do exercício em relação aos problemas verificados.

Por fim, a Fiscalização constatou, *in loco*, diversas falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Araras.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.8. OBRAS EM EXECUÇÃO COM ATRASO OU PARALISADAS

A equipe técnica durante inspeção *in loco* verificou abandono das obras de construção da UBS Alto da Colina, cuja execução da obra esta em andamento desde a Ordem de Início dos Serviços, expedida em 14/03/2012.

Constatou, ainda, no item C.2.3. Execução Contratual, paralisação das obras de duas Unidades de Ensino, quais sejam, Construção de uma Escola do Campo, localizada na Estrada Municipal Fábio da Silva Prado, bairro Elihu Root e creche no Jardim Dalla Costa.

Verificou, por fim, que a estação de tratamento de esgoto do Município está parada há mais de um ano e os dejetos estão sendo despejados sem tratamento no Rio Mogi Guaçu. Após questionamento da Fiscalização, o Presidente do Serviço de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Araras informou que a normalidade das operações de tratamento depende da retomada de obras e licitações em andamento.

O Responsável em sua manifestação (Evento 81.1) não conseguiu justificar os atrasos e a falta de medidas efetivas para sanar os problemas detectados, se atendo a justificar os atrasos e paralisações através de explicações genéricas.

Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Araras imediatas providências a fim de sanar os atrasos e paralisações em suas obras, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Corte as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

A Fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.9. DÍVIDA ATIVA E RECEITAS PRÓPRIAS

No setor de Dívida Ativa constatou-se que os recebimentos recuaram 14,48%; as inscrições evoluíram 17,99% e o saldo final avançou 20,67% quando comparados com 2015. O órgão de instrução verificou ainda que os 20 maiores devedores totalizam R\$ 65.531.404,95, representando 41,13% do estoque da Dívida Ativa.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

Ademais, a Prefeitura de Araras ocorreu em falha reincidente pela negativa de fornecer as informações relativas ao saldo inicial, recebimentos, cancelamentos, inscrições e saldo final de 2016 por parte do Sistema de Controle da Dívida Ativa da Municipalidade.

A irregularidade configura limitação à atividade de controle externo exercido por esta Instituição, em claro desatendimento ao artigo 25 da Lei Complementar 709/93:

“Artigo 25 - No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade,devendo:

I - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

II - acompanhar as fases da despesa, inclusive verificando a regularidade do empenho, licitação e contrato quando necessário;

*III - **acompanhar a arrecadação da receita**, bem como as operações de crédito, a emissão de títulos, além de verificar os depósitos em caução, fiança, ou dos bens dados em garantia;*

IV - verificar a regularidade da execução da programação financeira;

V - examinar os créditos adicionais, as despesas de exercícios encerrados e os "Restos a Pagar".

§ 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído as inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

Diante dos fatos **alerto** o Executivo de Araras para que atenda plenamente às requisições deste Tribunal, lembrando que as Autoridades ou servidores públicos são obrigados, sob as penas da lei, a atender no prazo que for fixado, às requisições, bem como permitir ou facilitar as inspeções, conforme disposto no parágrafo § 1º do artigo 25 supracitado.

2.10. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Araras atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Saliento, inclusive, que na data de 05/07/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que algumas remunerações de cargos comissionados não estavam disponibilizadas ou atualizadas.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens A.2 – *Controle Interno*, B.1.2 *Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial*, B.3.1.1 - *Ajustes Da Fiscalização – Educação*, B.3.2.1 – *Ajuste Da Fiscalização – Saúde*, B.3.3.1 *Iluminação Pública*, B.6 – *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, D.3.1 - *Quadro De Pessoal* e D.5. *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.12. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas no item **2.5** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte e improcedência das Representações registradas no TC-19300/989/16-1 e TC-19306/989/16-7.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Observar com rigor as normas atinentes ao último ano de mandato previstas na Lei Federal 9.504/97, relativamente aos dispêndios com publicidade e propaganda (*recomendação*);
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, evitando assim prejuízos ao erário público (*recomendação*);
- Reavalie os seus investimentos na área de Educação, visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal (*recomendação*);
- Adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Araras (*determinação*);
- Imediatas providências a fim de sanar os atrasos e paralisações em suas obras, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local (*determinação*);
- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Atenda plenamente às requisições deste Tribunal, lembrando que as Autoridades ou servidores públicos são obrigados, sob as penas da lei, a atender no prazo que for fixado, às requisições, bem como permitir ou facilitar as inspeções, conforme disposto no parágrafo § 1º do artigo 25 da Lei Complementar Estadual 709/93 (*alerta*);
- A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
- Cumpra a Lei Transparência e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.2 – *Controle Interno*, B.1.2 *Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial*, B.3.1.1 - *Ajustes Da Fiscalização – Educação*, B.3.2.1 – *Ajuste Da Fiscalização – Saúde*, B.3.3.1 *Iluminação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Pública, B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, D.3.1 - Quadro De Pessoal e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação);

Proponho ainda a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Araras para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas em face das irregularidades constatadas nas obras públicas municipais.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43